### D E C R E T O Nº 2.972, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2004

"DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO DE SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

#### **DECRETA:**

- **Art. 1º.** Este Decreto cria a Comissão de Avaliação de Estágio Probatório com a atribuição de promover a avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais em estágio probatório, e determina a forma de aplicação do disposto no art. 17 da Lei Municipal nº 412/L.O., de 20 de fevereiro de 1995 Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.
- Art. 2º. A Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, será considerada, para fins deste Decreto, órgão de deliberação coletiva, e será composta pelo Procurador Geral do Município, pelos Secretários Municipais de Administração, de Saúde, de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, de Obras e Serviços Públicos e pelo Subsecretário de Recursos Humanos e Informática, sendo 01 (um) presidente e 05 (cinco) membros, nomeados através de Portaria pelo Prefeito Municipal.
- Art. 3°. A Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, instituída em caráter permanente, terá a sua organização e forma de funcionamento regulamentada pelas disposições deste Decreto e, na eventualidade de omissão normativa, aplicar-se-á, subsidiariamente ao caso concreto, o que dispuserem a respeito, pela ordem, os princípios gerais de Direito Administrativo, Direito Civil e Processual.
- Art. 4°. A Comissão a que se refere este Decreto reunir-se-á ordinariamente nos meses de maio e novembro, desde que haja servidor em cumprimento de estágio probatório, em época de ser avaliado e, extraordinariamente, por convocação do Presidente, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da sessão designada.
- **Art. 5º.** Compete à Comissão de Avaliação de Estágio Probatório proceder, semestralmente, a avaliação dos servidores em cumprimento do estágio probatório e ao desenvolvimento das seguintes atividades:
- I Orientar as chefias e os servidores quanto aos objetivos, procedimentos e cuidados relativos à avaliação;
- II Verificar a existência ou não de assentamento referente a notas ou fatos desabonadores da conduta social ou funcional;
- III— Receber o Boletim de Avaliação, constante no Anexo I deste Decreto, e apurar a pontuação dos servidores registrando e totalizando no campo próprio os pontos obtidos em cada fator, valendo-se da tabela de pontos constante no Anexo II deste Decreto;

- IV Receber e analisar o relatório semestral de atividades desenvolvidas pelo servidor em estágio probatório;
- V Convocar os avaliadores para prestarem esclarecimentos no caso de serem constatados erros, distorções ou divergências substanciais entre os resultados apresentados, e determinar a realização de nova avaliação do servidor caso seja necessário;
- VI Emitir, no prazo de 10 (dez) dias, o conceito "apto" ou "não apto", no Boletim de Avaliação, mediante decisão sempre fundamentada, submetendo-o à ciência do Secretário Municipal pertinente;
- VII Deliberar, até os 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, com base nos conceitos obtidos ao longo do estágio, acerca da confirmação do servidor no cargo, submetendo à homologação do Prefeito Municipal a avaliação do desempenho do servidor;
- VIII Encaminhar no caso de conceito "não apto", ao longo do estágio probatório ou por ocasião da avaliação final, o relatório ao Prefeito Municipal, transcorrido o prazo assinalado no Parágrafo Único.
- **Parágrafo Único.** Do conceito "não apto" emitido pela Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, seja ao longo do estágio, seja na avaliação final, será intimado o servidor através de publicação do ato e por correspondência enviada à residência do mesmo, mediante telegrama, para fins de apresentação de defesa escrita, em caráter recursal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação, defesa essa que deverá acompanhar o relatório parcial ou final.
- **Art. 6°.** Acatando o Prefeito Municipal as razões da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório que conduziram a um conceito "não apto", determinará de imediato a exoneração de ofício do servidor.
- Art. 7°. O Boletim de Avaliação a que se refere o art. 5°, inciso III, deverá ser preenchido pela Chefia Imediata do servidor a cada período de 06 (seis) meses, observados os seguintes procedimentos:
- I Atribuir ao servidor, nos campos destinados aos respectivos fins, uma nota para cada fator, compatível com o desempenho mostrado;
- II Avaliar cada servidor com objetividade, limitando-se à observação e à análise do seu desempenho, no sentido de eliminar influências emocionais e opiniões pessoais no processo de avaliação;
- III Encaminhar o Boletim, corretamente preenchido e assinado, juntamente com o relatório de atividades do servidor à Comissão de Avaliação da Secretaria em que o mesmo estiver lotado, no prazo de 10 (dez) dias correntes, contados da data de avaliação.

Art. 8°. Na avaliação dos servidores em estágio probatório será adotado o Boletim de Avaliação de Estágio Probatório constante no Anexo I deste Decreto, no qual serão registradas as avaliações por nota, observados os seguintes fatores:

- I assiduidade;
- II disciplina;
- III eficiência;
- IV responsabilidade;
- V idoneidade moral.
- **Art. 9º**. As informações contidas no Boletim de Avaliação constituirão objeto de sigilo funcional com acesso exclusivo aos membros da Comissão da Secretaria na qual o servidor estiver lotado, ao servidor ou procurador por este constituído com poderes específicos para o ato.
- **Art. 10.** A cada fator de avaliação constante no art. 8º deste Decreto, fica atribuído um peso ou valor de ponderação aritmética, na forma do Anexo II.
- **Art. 11.** Obter-se-á a média geral avaliatória multiplicando-se a nota dada a cada fator de avaliação individual pelo respectivo peso ou valor de ponderação aritmética, somando-se os resultados parciais dessa operação e dividindo o total obtido por 10 (dez).
- **Art. 12.** A nota simples inferior a 04 (quatro) em qualquer dos fatores da avaliação desclassificará, liminarmente, o servidor.
- **Art. 13.** Será considerado apto à efetivação o servidor que obtiver média geral igual ou superior a 06 (seis).
- Art. 14. Os servidores públicos municipais em estágio probatório não poderão ter exercício, a qualquer título, em outro órgão da Administração Pública Municipal, exceto para os casos de nomeação para cargo em comissão e funções gratificadas.
- **Parágrafo Único.** Os requisitos do estágio probatório serão apurados no real desempenho do cargo em que o servidor foi provido.
- Art. 15. Os servidores que em virtude do exercício de outro cargo já tenham adquirido estabilidade ficam submetidos ao estágio probatório, aplicando-se as regras previstas neste Decreto.
- **Parágrafo Único.** Tratando-se de acumulação legal de cargos, conforme preceitua a Constituição Federal, o servidor não aprovado no estágio probatório permanecerá apenas no desempenho do cargo do qual já tenha adquirido estabilidade.

Art. 16. Para o implemento dos 3 ( três) anos de efetivo exercício não serão computados lapsos temporais que não sejam de real exercício do cargo, salvo as ausências previstas no art. 93 da Lei Municipal nº 412/L.O..

Parágrafo Único. A ocorrência de lapso temporal que não seja de efetivo exercício do cargo, conforme previsto no parágrafo anterior, importará na suspensão do prazo do estágio, que voltará a fluir, finda causa da suspensão, pelo lapso temporal remanescente.

Art. 17. O servidor em estágio probatório, integrante da categoria funcional de nível médio e superior, apresentará no prazo de 10 (dez) dias anteriores ao término de cada semestre, relatório de produção de seu trabalho a que se refere o art. 5°, inciso IV, podendo instruí-lo com documentos representativos das tarefas realizadas.

**Parágrafo Único.** Os servidores não integrantes da categoria funcional mencionado no *caput* não estarão sujeitos a obrigatoriedade da apresentação dos relatórios.

- **Art. 18.** Aplicam-se aos servidores em período de estágio probatório, em exercício à época da entrada em vigor do presente Decreto, as regras nele consubstanciadas, dispensando-se exclusivamente da observância de seu padrão o período pretérito.
- Art. 19. Constituem parte integrante deste Decreto os Anexos I e II que o acompanham.
- **Art. 20.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 2.152, de 06 de novembro de 2000.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 05 DE FEVEREIRO DE 2004.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito

ANEXO I					
POLET	TIM DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO				
Nome:	TIM DE AVALIAÇÃO DE ESTAGIO PROBATORIO				
Cargo:	Data da Posse:				
Secretaria:	Bala da 1 0000.				
Nome/Cargo do	Chefe Imediato:				
INSTRUÇÃO:	Office infectatio.				
	a 10 o que melhor traduz o desempenho do avaliado em cada fat	or			
	as atribuídas devem ser justificadas de acordo com os critérios aba				
RUIM	O servidor apresenta deficiências inaceitáveis não atingindo ao m		sejável para o		
INSUFICIENTE		to específ	ico (detalhar)		
REGULAR	O servidor não chegou a atingir os limites da normalidade exigida deficiências que podem ser corrigidas no futuro.	ı, possuind	do ainda algumas		
ВОМ	O servidor já se encontra dentro da média de desempenho aceitá o fator	ivel para			
ÓТIMO	O servidor já atingiu plenamente o desempenho esperado como i o fator	deal para			
	FATORES DE AVALIAÇÃO		Reservado à Comissão		
ASSIDUIDADE:	Freqüência e constância do servidor no seu local de trabalho.	NOTA	PONTUAÇÃO		
JUSTIFICATIVA	:				
	ostura com que o servidor ordena seu trabalho, com intuito de ser rápido no cumprimento de suas obrigações.	NOTA	PONTUAÇÃO		
JUSTIFICATIVA					
EFICIÊNCIA: Ha	abilidade e talento que o servidor tem para exercer o seu cargo.	NOTA	PONTUAÇÃO		
JUSTIFICATIVA					
RESPONSABIL sobre assunto da	NOTA	PONTUAÇÃO			
JUSTIFICATIVA	.:				
IDONEIDADE MORAL: Comportamento social, postura ética e moral do servidor dentro e fora da instituição			PONTUAÇÃO		
JUSTIFICATIVA					
Angra	a dos Reis, de de 200				
			1		

AVALIADOR	SERVIDOR
-----------	----------

CAMPO RESERVADO À COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO							
CONCE	ITO: APTO (	)		NÃO APTO (	)		
JUSTIFICATIVA:							
		,					
PRESIDENTE			N	1EMBRO		MEN	ИBRO

ANEXO II				
AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO				
TABELA DE PONTOS				
FATORES/AVALIAÇÃO	PESO (VALOR) ARITMÉTICO			
Assiduidade	1,50			
Disciplina	1,50			
Eficiência	2,50			
Responsabilidade	2,50			
Idoneidade moral	2,00			
Peso Aritmético	10,00			